



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.819

Recurso nº: 66.582 - PIS DEDUÇÃO - Exs. de 1986 e 1987

Recorrente: ACIOLY & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA (PB)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida parcialmente no processo matriz a cobrança do IRPJ, cabe no processo decorrente a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO calculada em função do imposto remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACIOLY & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.750, de 07.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

VISTO EM

AFONSO, CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/000.085/91-02

RECURSO Nº: 66.582

ACORDÃO Nº: 101-83.819

RECORRENTE: ACIOLY E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 15.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10467/000.087/91-20.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1986 e 1987, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a" § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 36/37 assim ementada:

"Processos Decorrentes de IRPJ - Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apre-

Acórdão nº 101-83.819

sentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.05.91, e, inconformada, ingressou em 06.06.91, com o recurso voluntário de fls. 40/49.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.819

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

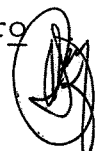
Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10467.000.087/91-20, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 100.573.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 07.07.92 não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.750, de 07.07.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no pro



Acórdão nº 101-83.819

cesso principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília, em 08 de julho de 1992.



MARIAM SELF

-

Relatora